

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Licitação: pregão eletrônico nº 526/2019/SIGMA/SUPEL/RO Processo Administrativo nº 0049.229838/2019-45 Prezada Pregoeira, Registra-se, tempestivamente, a intenção de recurso referente ao item 25, do PE 526-2019 tendo em vista que a empresa Abbott não comprovou o fornecimento da quantidade mínima de 30% (594 unidades) em atestado de capacidade técnica e inconformados com nossa inabilitação para fins de revertê-la. Termos em que pede deferimento.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 526/2019/SIGMA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0049.229838/2019-45

Ilustríssima Pregoeira,

Luminal Produtos Médicos, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ nº 06.235.017/0001-04, estabelecida na Av. Higienópolis, 1601 – 1º andar, em Londrina, Paraná, neste ato representada pelo seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme manifesta intenção, pelos motivos fáticos e de direito que passa a aduzir.

DOS FATOS

A ora Recorrente participou do certame licitatório supracitado, sendo a primeira classificada, pela proposta mais vantajosa ao item 25.

No dia 13/02, quando da reabertura do certame, a pregoeira determinou diligência a fim de que a empresa Luminal encaminhasse documentos comprobatórios de Atestado de Capacidade Técnica apresentado, conforme previsão legal e editalícia.

O prazo para o cumprimento era de 60 minutos, a partir do aviso.

A Recorrente, via chat, se manifestou questionando que documentos comprobatórios necessitaria apresentar para cumprir a exigência, por não estar claro o ponto a ser esclarecido ou complementado.

A pregoeira então direcionou aos itens 25.3 e 13.8.2, "a5" do Edital para sanar a dúvida.

A Recorrente cumpriu a exigência, perto do prazo final, com os documentos que entendeu aptos, apresentando NOTAS FISCAIS que a ligavam ao emissor do Atestado de Capacidade Técnica em que constavam descrição e quantidade.

Transcorrido algum tempo, veio decisão pela inabilitação da Recorrente com a justificativa do item 13.8.2, "a.2", do edital, afirmando a não comprovação de quantidade mínima de 30% (594 unidades) dos itens em que a empresa apresentar proposta.

Procedeu-se então a habilitação da empresa ABBOTT, para o item 25.

Diante disso, inconformada com a decisão a Recorrente manifestou a intenção de recurso, tempestivamente.

DO MÉRITO

A inabilitação da Recorrente deve ser revertida para habilitação por se tratar de proposta mais vantajosa à Administração Pública e pela Capacidade Técnica que empresa Luminal possui para cumprir com o adimplemento da obrigação, objeto do certame licitatório.

Como se sabe, a finalidade da diligência é esclarecer ou complementar a instrução do certame, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

No entanto é necessário deixar claro que ponto está obscuro prezando pelos princípios da publicidade e eficiência, garantindo a todos o acesso a informação e objetivando que sua finalidade seja atingida de modo a assegurar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ocorre que a Recorrente fez pedido de informação, via chat, visado dirimir a dúvida sobre que ponto deveria ser esclarecido ou complementado, entretanto, a informação repassada no momento da sua inquirição não dirimiu a dúvida.

Ora, se a justificativa para a inabilitação foi expressamente retirada do edital, a mesma deveria ter sido objeto de informação quando da determinação da diligência, ou seja, mencionar o item 13.8.2, alínea "a2" ao invés do item 13.8.2, alínea "a5".

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

Ademais, a empresa ABBOTT, habilitada na sequência, não apresentou em seus atestados de capacidade técnica a quantidade correspondente a 30% ou 594 unidades do item em que a empresa apresentou proposta. Consta em seus atestados a quantidade de 216 itens correspondentes ao item 25 (stent) da proposta.

Configura tratamento desigual entre os licitantes, coibido pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial Constituição Federal.

Tratamento esse que já se configuraria se houvesse diligência para ABBOTT que teria informação privilegiada, qual seja a justificativa da inabilitação da Luminal, para providenciar seus documentos.

Daí comprova-se a necessidade da informação específica para o cumprimento da diligência.

Diante disso, requer a reforma da decisão que inabilitou a requerente para que a mesma seja considerada habilitada. Requer ainda, seja admitido o envio, por e-mail (sigma.supel@gmail.com), de documento; a saber: nota fiscal de venda, simples remessa ou compra/packing list (documento de embarque de importação), como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados, devendo este ser divulgado aos demais licitantes. Admissão que não se confunde com inclusão de documentos novos e que deveriam ser entregues inicialmente, vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido o próprio TCU firmou entendimento:

Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente. (Grifo nosso)

É o caso em tela, para o qual requer acolhimento do recurso.

DO PEDIDO

Pede a reforma da decisão em que inabilitou a Recorrente para que a mesma seja considerada Habilitada, por ser a proposta mais vantajosa à Administração Pública e pela capacidade técnica da Recorrente para execução do contrato a ser firmado.

Termos em que pede deferimento.

Luminal Produtos Médicos - EIRELI

Luis Mateus Nakamura

Diretor – Representante Legal

Fechar